

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional é obrigatória a conclusão de curso de paraquedismo ministrado por instrutores habilitados.

Parágrafo único. Não será exigida a realização do curso dos paraquedistas que já se encontrarem habilitados à realização de saltos à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º deverá compreender aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e a prevenção de acidentes.

Art. 3º O instrutor de paraquedismo deverá ser especificamente habilitado para o exercício da profissão, devendo comprovar os seguintes requisitos:

I - haver realizado número mínimo de saltos a ser definido em regulamento;

II - realização de curso específico que lhe permita adquirir, nos termos do regulamento:

a) conhecimento aprofundado dos aspectos teóricos e práticos do paraquedismo;

b) conhecimento de técnicas de primeiros-socorros;

III - comprovação de capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não será exigida a comprovação dos requisitos dos incisos I e II dos instrutores que já estejam exercendo a profissão à época de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Compete à ANAC, igualmente, realizar o credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos instrutores de paraquedismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do paraquedismo, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas e profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento.

Da mesma forma, a profissão de instrutor de paraquedismo, conquanto reconhecida pela Lei nº 5.486, de 27 de agosto de 1968, que incluiu o instrutor de paraquedismo no rol de carreiras da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo – então ativo.

Ora, ambas atividades comportam, em nossa opinião, uma considerável carga de risco pessoal e social, que ensejaria, entendemos, uma regulamentação mais pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Tradicionalmente, a regulamentação da prática esportiva do paraquedismo vinha se fazendo pelas entidades esportivas reconhecidas pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), situação que abarcava, também, a formação de paraquedistas e instrutores.

Recentes notícias, no entanto, dão conta de que o paraquedismo brasileiro se encontra dividido em ao menos três grupos, que mantém, cada um, entidades próprias de associação de desportistas e profissionais.

Não compete ao Estado interferir nas relações desportivas e associativas do paraquedismo – como, de resto, de qualquer outro esporte. Essa divisão, contudo, pode gerar um risco aos próprios praticantes e a terceiros, ao eliminar uma necessária padronização dos conhecimentos e capacidades necessárias à prática do paraquedismo.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que se destina a constituir um marco legal básico para o paraquedismo civil brasileiro.

Trata-se de uma Lei sintética, que fixa apenas os elementos básicos que devem ser observados, preservando a liberdade esportiva e pessoal dos praticantes.

Para tanto, remete os aspectos puramente técnicos dessa regulamentação à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que possui a competência, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para ***regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.***

Presentemente, a ANAC somente regulamenta a atividade do piloto em voos destinados à prática do paraquedismo. Aproveitamos o ensejo, portanto, para – em concorrência com a competência da União para regulamentar o exercício das profissões – estabelecer os aspectos gerais do paraquedismo e da profissão de instrutor de paraquedismo, deixando à ANAC a competência para regulação técnica dessas atividades.

Trata-se de solução estruturalmente compatível com a prática legislativa e regulatória brasileira atual e similar àquela adotada pela Austrália, e que se caracteriza pela flexibilidade e pela possibilidade de adequação rápida aos avanços científicos e técnicos que sejam aplicáveis ao tema da proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES